PROVIMENTO Nº 16/2026

Altera a denominação da Seção II do Capítulo V do Livro III, Parte Especial, acrescenta os arts. 714-A, 715-A, 715-B e 715-C e revoga o art. 715 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 10/2016, para adequá-lo à Resolução CNJ nº 684, de 26 de junho de 2026.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Nonato Maia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cumpre à Corregedoria Geral da Justiça orientar, fiscalizar e propor medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços extrajudiciais com atribuições em todo o Estado, nos termos do art. 363, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre – RITJAC;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 684, de 26 de junho de 2026, pelo Conselho Nacional de Justiça, que instituiu diretrizes nacionais para a instrução de pedidos de lavratura de assento e expedição de certidão de óbito e de autorização judicial de inumação de corpos não identificados ou identificados não reclamados, e dispõe sobre o intercâmbio de dados entre o CadPCIConecta e os cadastros de pessoas desaparecidas, inclusive o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a preservação das informações e dos elementos de identificação humana, de modo a possibilitar eventual identificação superveniente de pessoas falecidas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Provimento COGER nº 10/2016 às diretrizes nacionais estabelecidas pela Resolução nº 684, de 26 de junho de 2026, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo SEI nº 0007032-47.2026.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Seção II do Capítulo V do Livro III, Parte Especial, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 10/2016, passa a vigorar com a seguinte denominação:

> "**Seção II**
>
> **Dos Pedidos de Lavratura de Assento e Expedição de Certidão de Óbito de Corpos Não Identificados ou Identificados Não Reclamados**" (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 714-A, 715-A, 715-B e 715-C, ao Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre, com a seguinte redação:

> "Art.714-A. Os pedidos de lavratura de assento e expedição de certidão de óbito de corpos não identificados ou identificados não reclamados, perante os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, deverão observar as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 684, de 26 de junho de 2026, sem prejuízo das demais disposições legais e normativas aplicáveis.
>
> § 1º Os pedidos previstos no caput deverão ser instruídos, obrigatoriamente, com ofício subscrito por autoridade da Polícia

Científica/Perícia Oficial responsável, e, para seu processamento, compete ao Oficial de Registro Civil:

I – verificar se o ofício que acompanha a documentação atende os elementos mínimos previstos na Resolução CNJ nº 684, de 26 de junho de 2026;
II – verificar a existência dos requisitos formais para a prática do ato registral;
III – conferir a regularidade formal da documentação apresentada;
IV – assegurar que as informações constantes do registro sejam compatíveis com os documentos apresentados;
V – promover a alimentação dos sistemas oficiais, quando houver determinação normativa ou disponibilidade técnica.

§ 2º Em caso de ausência de documentos essenciais ou inconsistências nas informações apresentadas, o Oficial deverá solicitar a complementação necessária ao órgão responsável pela emissão da documentação técnica, indicando, de forma clara e objetiva, as inconsistências verificadas ou os documentos e informações faltantes.

Art. 715-A. A lavratura do assento de óbito deverá preservar, sempre que possível, todos os elementos capazes de contribuir para identificação superveniente da pessoa falecida, devendo o assento conter as informações disponíveis na Declaração de Óbito e dos documentos expedidos pela Polícia Científica ou por órgão oficial de perícia, observando-se, sempre que disponíveis:

I – características físicas e sinais individualizadores;
II – idade presumida, sexo, cor e estatura;

III – vestuário e objetos encontrados com o cadáver;
IV – no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionadas essa circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se realizada. Nesse caso, será extraída a individual datiloscópica, se no local existir esse serviço;
V – qualquer outra indicação que possa auxiliar seu futuro reconhecimento.

Art. 715-B. O processo para utilização/destinação do cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas, será regido pela Lei Federal nº 8.501/1992 em conjunto com a Resolução CNJ nº 684/2026.

§ 1º No caso do *caput*, a Instituição de Ensino Superior (Faculdade de Medicina) deverá requerer autorização para lavratura do assento de óbito junto ao Juiz Corregedor, onde ficará consignado o destino específico do cadáver, observadas as disposições legais e normativas aplicáveis.

§ 2º Após a lavratura do assento de óbito, o sepultamento ou a cremação dos restos do cadáver utilizado em atividades de ensino e pesquisa deverá ser comunicado ao Registro Civil das Pessoas Naturais, para a promoção da respectiva averbação.

Art. 715-C. Os Oficiais do Registro Civil deverão observar os fluxos eletrônicos, os padrões de interoperabilidade e os demais instrumentos tecnológicos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais – ON-RCPN e pela Corregedoria-Geral da Justiça, para cumprimento da Resolução CNJ nº 684, de 2026,

observadas as normas aplicáveis à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 715 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 10/2016.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, de 11 de novembro de 2026

Desembargador **Nonato Maia**
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no DJe nº 8.137, de 13.11.2026, p. 72.